



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900802/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.971 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 10-49.468 da 1ª Turma da DRJ/POA, de 31/03/2014 (fls. 56 a 58):

A contribuinte apresentou PER/Dcomp em 23/12/2003, com vistas a compensar os débitos nela discriminados com crédito no valor original de R\$22.869,60, oriundo de

pagamento indevido ou a maior.

Em 24/04/2008, a autoridade administrativa, por meio de Despacho Decisório eletrônico, não reconheceu o direito creditório, afirmando que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP” (fl. 07).

A ciência da decisão acima referida ocorreu em 02/05/2008 (fl. 10).

Em 02/06/2008, a contribuinte apresentou petição (fls. 11-17), na qual afirmou, em síntese, ter cometido erro no preenchimento da declaração de compensação, na qual constou o valor originário recolhido sem qualquer atualização respeitante aos juros, adiantamentos e compensações posteriores; refere que possuiu crédito suficiente para abarcar as compensações realizadas e que há erro tão somente na obrigação acessória da entrega da declaração. Solicitou que seja acolhida a manifestação de inconformidade, reconhecido seu crédito e homologada a compensação.

A DRJ, por sua vez, indeferiu a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, com fundamento nos arts. 57, 58 e 29 da Instrução Normativa SRF 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época do pedido de compensação, dispositivos esses que não permitiam a retificação da Declaração de Compensação após a emissão do despacho decisório nem a retificação de PER/DCOMP que não decorram de inexatidões materiais.

Por sua vez, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, em 15/09/2015 (fls. 63 a 72), alegando (fl. 65, parágrafo 7) que possuía crédito apto a ser utilizado como crédito na compensação, decorrente de saldos apurados nos anos de 2000 a 2004, de acordo com a seguinte planilha constante na fl. 13:

31/12/2003	Compensação CSLL referente a outubro 2003 com saldo a favor de 2000, com PERD COMP		2.787,28	27.077,01	* Compensação feita em dezembro, reconhecendo multa de 202,67 e juros de 25,59 uma vez que foi feito com um mês de atraso. * Compensação feita com PERD COMP No. 31937.26753.231203.1.3.04-2617
31/12/2003	Compensação CSLL referente a novembro 2003 com saldo a favor de 2000, com PERD COMP		4.920,87	22.156,14	* Compensação feita com PERD COMP No. 31937.26753.231203.1.3.04-2617
31/12/2003	Compensação CSLL referente a novembro 2003 com saldo a favor de 2001, com PERD COMP		4.585,92	17.570,22	* Compensação feita com PERD COMP No. 31937.26753.231203.1.3.04-2617
	Subtotal		12.294,07		
	Multa e Juros		(228,26)		
	Total		12.065,81		

Segundo o contribuinte, tal planilha é apta para demonstrar inequivocamente a certeza e liquidez do crédito requerido (fl. 65, parágrafo 7).

Alegou ainda, o Recorrente, que declarou erroneamente tributo na DCTF (fl. 69).

Alegou existência de decisão judicial do TRF-4 em Apelação/Reexame Necessário de nº 5062910-83.2011.404.7100-RS.

No entanto, tal decisão tratava de caso em que as provas dos autos demonstravam que a não homologação decorriam exclusivamente de erro no preenchimento do documento eletrônico, o que, provavelmente em referido processo, constavam provas concernentes à escrituração contábil e aos documentos hábeis, já que a demonstração de erro no preenchimento requer apresentação de escrituração contábil e documentação hábil para demonstração do erro do preenchimento.

Nas fls. 33 a 42 constam planilhas auxiliares da contribuinte utilizadas em sua apuração tributária, sem que se constituam, no entanto, como informação de valor contábil devidamente registrada em órgãos de registro do comércio (Juntas Comerciais).

Por fim, requer o Recorrente (fl. 74):

- nulidade do referido acórdão da DRJ;
- reanálise das decisões que não homologaram o pedido de compensação;
- a suspensão da exigibilidade do crédito até a decisão final do presente processo;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere à utilização de créditos de CSLL.

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 15/09/2015, vide carimbo de protocolo na fl. 63, face à intimação recebida em 17/08/2015, fl. 61) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, necessário preliminarmente indicar a obrigatoriedade do cumprimento da legislação tributária que rege as obrigações tributárias acessórias, assim dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No presente caso concreto, quando do envio do PER/DCOMP (em 23/12/2003), vigorava a Instrução Normativa nº 210/2002, que regulamenta o processo relativo às compensações tributárias.

Tratando-se de normas de processo administrativo, as mesmas, ao entrarem em vigor, são aplicáveis, inclusive, aos processos administrativos em curso.

Quando do Despacho Decisório (em 24/04/2008), estava em vigor a Instrução Normativa nº 600/2005, cujas regras de compensação e retificação de declarações haveriam de ser observadas e que, de fato, previam regras restritivas para o envio de declarações PER/DCOMP retificadoras (vide arts. 57, 58 e 59), a saber:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 600, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

O art. 58, acima referido, indica que a retificação será gerada a partir do Programa PER/DCOMP, e não por outro meio.

O Acórdão da DRJ, de 31/03/2014, por sua vez, analisou o Despacho Decisório à luz da legislação vigente ao tempo de sua expedição, ou seja, **corretamente** à luz da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Por sua vez, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 786/2007, vigente à época, a retificação da DCTF requeria envio de DCTF Retificadora, via sistema próprio.

O recorrente não retificou, portanto, as obrigações acessórias (DCTF e PER/Dcomp) na forma da legislação tributária, tendo se limitado a tentar retificá-las por meio da interposição de manifestações de inconformidade (fl. 69, parágrafo 13).

Ademais, o eventual deferimento do pedido de compensação decorre da observância da lei tributária que exige demonstração da certeza e liquidez do crédito, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

LEI ORDINÁRIA NACIONAL Nº 9.430/1996

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo** na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004)

A legislação requer, portanto, a demonstração da certeza e liquidez para que se possa promover a compensação de débitos por meio de créditos anteriormente apurados.

Considerando que o contribuinte informa ter incorrido em erro material quando do preenchimento da DCTF e do PER/DCOMP, e considerando que não houve a apresentação no presente processo de quaisquer escriturações contábeis ou documentos hábeis comprobatórios capazes de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito, torna-se inviável o deferimento do pedido subsidiário do Recorrente.

A apresentação de planilhas auxiliares, a exemplo das constantes na fl. 13 e nas fls. 33 a 42, não possuem o condão de demonstrar inequivocamente a existência do crédito, como pretendeu fazer crer o Recorrente.

Assim, o próprio contribuinte deu ensejo a tal divergência, causada por seu desatendimento da legislação tributária.

É dever do contribuinte o cumprimento das obrigações tributárias acessórias em conformidade com a legislação tributária e com a escrituração contábil registrada com base em documentação hábil/suporte.

O Recorrente ainda busca esteio em entendimento judicial do TRF-4, anteriormente citado.

No entanto, referido caso judicialmente decidido não guarda identidade com o caso do Recorrente, já que no caso concreto, os julgadores do Poder Judiciário analisaram o processo judicial de acordo com as provas nele produzidas, as quais, naquele caso houve

demonstração inequívoca de erro material, diferentemente do ocorrido no presente processo administrativo, cujo erro de preenchimento não fora necessariamente demonstrado.

Em outras palavras, a ausência de comprovações capazes de demonstrar a certeza e liquidez do crédito inviabiliza a aprovação do crédito requerido por meio da homologação do PER/DCOMP.

Assim, necessário negar os pedidos do Recorrente em que pretende anulação do acórdão da DRF e reanálise das decisões que não homologaram o pedido de compensação.

Em relação ao pedido do Recorrente em que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito até a decisão final do presente processo, tal pedido se demonstra inócuo, na medida em que no curso do presente processo a exigência dos débitos constantes na fl. 07 (Despacho Decisório) já se encontra suspensa, na forma do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional, débitos esses que aguardam trânsito em julgado na esfera administrativa fiscal para que possa ser exigida.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração de seu alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza do crédito informado na PER/DCOMP objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

